

CURSO DE DIREITO

Cassia Juliana Ferreira da Rosa

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO
CONSELHO DE SENTENÇA**

Santa Cruz do Sul
2017

Cassia Juliana Ferreira da Rosa

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO
CONSELHO DE SENTENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Nidal Khalil Ahmad Mohmad Mahmud
Orientador

Santa Cruz do Sul
2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Cassia Juliana Ferreira da Rosa adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 23 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Nidal Khalil Ahmad Mohmad Mahmud
Orientador

À família, alicerce para a construção do futuro.

Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência.

(FORD, Henry)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo, aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e amizade, em específico à Marília, Andressa, Vanessa e Anna, amigas que este maravilhoso curso me presenteou. Ao professor orientador, Nidal Ahmad, pelo encorajamento e sabedoria transmitida na realização desta monografia. Agradeço em especial a minha tia, Claudia, por todo amor, incentivo e apoio incondicional. E a minha amada filha, Sophia, por mesmo que ainda muito pequena, compreender minha ausência nos últimos cinco anos e ser a minha maior incentivadora para que continuasse em busca de meu sonho, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “o Tribunal do Júri e a influência da mídia”. Desse modo, com doutrinas, artigos e literaturas atualizadas pretende-se estudar todos os aspectos que envolvem esse tema, bem como trazer as respostas para as hipóteses da problemática arguidas no Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso. Para tanto, utiliza-se o metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura de livros e artigos, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema. Partindo-se do pressuposto de que é evidente a influência exercida pela mídia sobre os jurados que não possuem conhecimento técnico-jurídico (leigos) integrantes da instituição do Tribunal do Júri. Atualmente, os meios de comunicação em massa, principalmente os jornais, canais de TV e internet, além de formadores da opinião pública, constroem uma discursivização do direito. Bem como considerando os principais aspectos atinentes à literatura em foco, “o Tribunal do Júri e a influência da mídia” é um tema que atualmente vem ganhando bastante espaço entre os principais autores de direito do nosso país, haja vista que essa influência está ficando cada vez mais transparente, conseqüentemente colocando em risco a imparcialidade dos jurados colidindo com o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade do acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; influência; mídia.

ABSTRACT

The present work aims to study the “Media’s influence on Jury Court”. Based on doctrines, articles and up to date literature, the objective is to study all aspects that involve this theme, as well as to bring answers to the hypothesis of the problem discussed in the Project of the Undergraduate Thesis. To do that, a bibliographic research methodology was conducted, which consists in reading books and articles, registration and comparison of theories from the main authors of Law about this problem. Based on the assumption that the media influence on the juries with no legal technical knowledge (lay) members of the institution of the Jury Court is evident. Nowadays, the mass media, especially newspapers, TV channels and internet, besides being opinion formers, they also build a discursivization of the Law. Furthermore, considering the main aspects of the literature the “Media’s influence on Jury Court”, this topic has been gaining space among the main Law authors of our country, taking into account that this influence is getting more and more evident, which puts at risk the juries impartiality, and goes against the defendant’s principle of the presumption of innocence and the right to privacy.

Keywords: Jury Court; influence; media

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1	Conceito	13
2.2	Previsão constitucional	14
2.3	Princípios do Tribunal do Júri.....	14
2.3.1	Plenitude de defesa.....	14
2.3.2	Sigilo de votações	14
2.3.3	Soberania dos veredictos.....	15
2.4	Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra à vida.....	16
2.5	Competência territorial	16
2.6	Tribunal do Júri e seus integrantes	17
2.7	Rito do Juri	18
2.8	Sentença de pronúncia	18
2.9	Sentença de impronúncia.....	19
2.9.1	Hipóteses de cabimento	20
2.9.2	Importância da impronúncia	20
2.9.3	Impronúncia e crimes conexos	21
2.9.3	Despronúncia	22
2.10	Sentença de desclassificação.....	22
2.11	Absolvição sumária.....	23
3	MÍDIA E IMPRENSA	25
3.1	A história da imprensa no Brasil	25
3.2	Os meios de comunicação de massa	26
3.3	Direito de informação.....	27
3.4	Veracidade das notícias.....	28
3.5	Liberdade de expressão e manifestação do pensamento	29
3.6	Da responsabilidade penal da imprensa	30
3.7	Da responsabilidade civil da imprensa	31
3.8	Responsabilidade social da mídia	33
3.9	Opinião: mídia pode tê-la?	33

4	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	35
4.1	Justiça e os meios de comunicação.....	36
4.2	Publicidade dos atos processuais penais pelos meios de comunicação..	36
4.3	A tutela dos direitos personalíssimos do investigado ou acusado.....	38
4.4	A influência da mídia no princípio da presunção de inocência	39
4.5	A influência da mídia no Tribunal do Júri	40
4.6	Os limites à publicidade no procedimento do Júri.....	41
4.7	Direitos da personalidade: vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas envolvidas no processo	42
4.8	A transmissão da audiência do processo do Júri pelos meios audiovisuais	43
4.9	O problema das gravações da confissão do acusado em entrevistas jornalísticas como fonte de provas.....	44
5	JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	47
5.1	Caso Isabella Nardoni	47
5.2	Caso Suzane Richthofen	48
5.3	Caso Eliza Samudio	49
5.4	Caso Eloá Pimentel	51
5.5	Caso Bernardo Boldrini	52
5.6	Caso Daniella Perez	53
5.7	Caso João Hélio	55
5.8	Caso Ana Paula Sulzbacher	56
6	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, o Tribunal do Júri foi considerado um assunto polêmico. Muitas pessoas tinham o pensamento de que os réus do Tribunal eram pessoas más, indiscutivelmente os vilões devido ao que os filmes transpassavam em seus roteiros, onde o julgamento era um grande show, o réu sempre era o vilão e as vítimas perseguidas pela justiça.

Contudo, o principal objetivo do Tribunal do júri é assegurar os direitos e garantias fundamentais. Ao atribuir a competência a um Tribunal Popular, cede-se, assim, um elevado grau de democracia. Para que isso ocorra, os réus ficam sujeitos ao julgamento de pessoas desconhecidas, que não possuem conhecimento técnico-jurídico, ou seja, leigas.

Vale ressaltar que, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são carregados de forte clamor social, chegando a elevados níveis de repercussão. Assim, muitas vezes a mídia aproveita-se da situação e de que possui muitos recursos a seu lado (meios de comunicação em massa) e carrega inúmeras informações. Devido a concorrência, as informações chegam de qualquer modo, muitas vezes nos trazendo dúvidas de sua veracidade e atraindo o leitor a acreditar no que se está sendo passado.

Deste modo o tema da presente monografia “o Tribunal do Júri e a influência da mídia” fica mais que evidente, haja vista que a mídia ao mesmo tempo em que representa algo bom para a população, pode vir a influenciar, de forma negativa, os julgamentos de competência do Tribunal do Júri, mais especificamente os casos de homicídio onde, por muitas vezes, podem ser afetados e não serem julgados de forma correta.

Nesse contexto, a mídia inúmeras vezes, principalmente quando são casos de crimes dolosos contra a vida, que são da competência do Tribunal Popular, repassam informações sem grande veracidade, sensacionalistas, fazendo com que na maioria dos casos a sociedade fique amedrontada, assim, gerando uma grande repercussão, muitas vezes alcançando patamares internacionais. Diante desta constatação, cabe indagar qual influência a mídia exerce sobre as decisões do Conselho de Sentença? Essa influência seria positiva ou negativa?

Dessa forma os objetivos do presente estudo é analisar o papel do Tribunal do Júri no processo penal brasileiro, apontar a importância da mídia nos tempos atuais e investigar, a partir de estudo de casos, a influência que a mídia exerce sobre as

decisões de casos da competência do Tribunal do Júri.

Vale salientar que o trabalho de monografia teve como método de abordagem o hipotético-dedutivo, tendo em vista que a partir do problema proposto algumas hipóteses podem ser arguidas, as mesmas, ao longo da pesquisa serão negadas ou confirmadas. Quanto à técnica de pesquisa, utilizar-se-á a bibliográfica, onde terá a consulta em livros, sites, artigos e etc.

O primeiro capítulo abordou os aspectos gerais do Tribunal do Júri, onde seu conceito, surgimento, princípios, bem como o seu rito e demais características foram analisados e estudados para que de forma simples, porém correta, o leitor possa ter uma boa compreensão de como funciona o Conselho de Sentença para que dessa forma consiga obter um entendimento satisfatório do presente Trabalho de Conclusão do Curso.

No segundo capítulo foi dissertado sobre a imprensa e mídia, seu contexto histórico no Brasil, os meios de comunicação de massa existentes atualmente, bem como as suas responsabilidades perante as esferas penal, cível e social, sem deixar de mencionar que também foi abordado o direito a informação e a forma que a mídia expõe os fatos de determinado caso, onde muitas vezes são carregadas de sarcasmos e sensacionalismo.

No terceiro e penúltimo capítulo o tema da presente monografia foi abordado de uma forma mais profunda, onde os direitos da personalidade do investigado/acusado explanados, a fim de mostrar que, apesar de serem parte de um processo criminal também são pessoas comuns, onde seus direito à vida privada, intimidade, honra e imagem também devem ser preservados. A influência da mídia na presunção de inocência do acusado, bem como no Tribunal do Júri propriamente dito, também receberam uma análise e estudo mais aprofundado.

O ultimo capítulo traz em seu conteúdo estudos de caso que obtiveram muito clamor social, tendo por consequência grande repercussão, tanto no Brasil quanto no mundo. Dentre os casos pode-se ser citado o Caso da menina Isabella Nardoni morta por seu pai e sua madrasta com apenas 5 anos de idade ao ser jogada pela janela do quarto dos seus irmãos no apartamento que seu pai e madrasta moravam, outro caso analisado foi da jovem Ana Paula Sulzbacher, ocorrido no nosso Município (Santa Cruz do Sul), onde a mesma teve sua vida ceifada aos 15 anos de idade ao ser jogada ainda com vida do Morro da Cruz, ponto turístico da cidade.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu com o Decreto Imperial em 18 de junho de 1822, inicialmente somente lhe competia julgar os crimes de imprensa, sendo o Conselho de Sentença formado por vinte e quatro juízes, cidadãos considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Porém, com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário, recebendo a competência para julgar também causas cíveis e criminais. Neste sentido, leciona Fernando Capez:

o júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261. (2012, p. 648).

Após vários anos de discussões e mudanças, a Constituição de 1946 fixou a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, também prevendo o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 1967 atribuiu competência exclusiva para os crimes dolosos contra a vida.

Por fim, a atual Constituição Federal (promulgada em 05 de outubro de 1888), consagrou a instituição do Júri como uma garantia individual, estando disciplinado no artigo 5º, XXXVIII.

2.1 Conceito

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, composto por um juiz presidente e 25 jurados (cidadãos sem conhecimento técnico-jurídico) dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, assim, possuindo competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, de forma temporária (são constituídos para sessões periódicas que depois são dissolvidas), dotados de soberania quanto às suas decisões, vale ressaltar que, todas são tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção.

2.2 Previsão constitucional

O Júri está previsto na Constituição Federal, mas está incluído no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, XXXVIII, a fim de frisar a sua principal razão histórica, de ser uma forma de defesa do cidadão contra eventuais abusos dos representantes do poder, ao permitir que ele seja julgado por seus pares:

Art, 5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3 Princípios do Tribunal do Júri

Além dos princípios gerais que regem o processo penal, após a Constituição Federal de 1988 reconhecer o Tribunal do Júri, assegura, como inerentes ao rito do Júri, os seguintes princípios constitucionais:

2.3.1 Plenitude de defesa

A Plenitude de defesa refere-se ao exercício efetivo, irrestrito, sem limitações indevidas da defesa do réu, é necessário que a ampla defesa seja plena, assim, que o trabalho do defensor seja o mais perfeito possível. Cabendo ao juiz declarar o réu indefeso e a dissolução do Conselho de Sentença, caso entenda insuficiente o desempenho do defensor.

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (2015, p. 69).

2.3.2 Sigilo de votações

Jurados decidem a causa através de votações secretas, assegurando, assim, a livre manifestação do pensamento dos mesmos, possibilitando que profiram suas decisões sem interferências externas e com plena e íntima convicção. Vale ressaltar

que está fortemente ligado com a incomunicabilidade entre os jurados, que se inicia com a advertência do artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, mas não impede que os esses possam formular indagações.

2.3.3 Soberania dos veredictos

A decisão coletiva dos jurados apenas pode ser mudada por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos.

Porém, há uma discussão doutrinária referente à possibilidade da revisão criminal das decisões proferidas no Tribunal do Júri. A corrente majoritária defende a possibilidade de, sem ferir o princípio da soberania dos veredictos, ser alterada ou até mesmo anulada a decisão do Conselho de Sentença. Nesse contexto, Badaró defende:

é possível a utilização da revisão criminal contra as decisões do júri. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o tribunal, ao julgar a revisão, deve exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto o juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça da provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre. (2014, p. 695).

Em opinião contrária a corrente majoritária, Lima expõe:

no tocante ao *meritum causae*, dado ser o julgamento efetuado pelo próprio povo, representado pelos juízes de fato, ou jurados, a legislação ordinária não pode desconhecer que, sendo soberano, até porque em nome de quem todo poder emana (cf., inclusive, a preceituação contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), evidente mostra-se a sua intocabilidade. Só mesmo se houver alguma nulidade a ser declarada é que o órgão jurisdicional de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo. (2015, p. 848)

No entanto, a interposição de recurso de apelação é admitida, com exceção dos casos de anulação do processo por vício procedimental, quando for essa decisão manifestadamente contrária às provas dos autos ou configurar outras hipóteses do artigo 593 do Código de Processo Penal.

2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

É assegurada através da Carta Magna a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, que estão previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida. O artigo 74, §1º do Código de Processo Penal traz em seu enunciado:

art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
 § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...]

Todavia, nada se impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência para julgar outros delitos, além dos previstos, conforme artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal:

art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
 I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...]

2.5 Competência territorial

Os crimes dolosos contra a vida também obedecem à regra geral de competência territorial do artigo 70 do Código de Processo Penal, tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal. Considera-se competente para o processo e julgamento, o juízo do lugar onde o delito consumou-se, bem como na hipótese de tentativa, o local onde foi praticado o último ato de execução.

art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
 § 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.
 § 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.
 § 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Contudo, a doutrina e jurisprudência compreendem que se tratando de crimes

da competência do Júri, não se aplica o artigo 70 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, além de dar uma melhor atenção para a coleta de provas supre a necessidade de o fato ser julgado pelo Tribunal do Júri onde a comunidade ficou mais estremecida com a prática do delito.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, conforme prevê o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, se houver conexão entre delitos de competência do Tribunal Popular e de outro órgão de jurisdição, irá prevalecer a competência do Júri. Já tratando-se de delitos de competência tanto da Justiça estadual quanto da federal, é aplicável a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

2.6 Tribunal do Júri e seus integrantes

O Tribunal do Júri é integrado por um juiz de direito, que é o presidente e mais vinte e cinco jurados que são sorteados para a reunião periódica ou extraordinária. Conforme o artigo 425 do Código de Processo Penal, os jurados são selecionados dentre os inscritos na lista geral e anual. Sendo que, anualmente, serão alistados pelo presidente do tribunal do Júri de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de 300 a 700 nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de 80 a 400 nas comarcas de menor população, é o que transcorre o artigo 425:

art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Após a realização do sorteio, os jurados selecionados serão comunicados, devendo comparecer na hora e dia designados para a reunião, assim, convocados a comparecer a todas as reuniões que terão no mês (artigo 344 do Código de Processo Penal).

Vale frisar que, para ser apto como jurado o cidadão deverá ser brasileiro, nato ou naturalizado, ter entre 18 e 70 anos de idade e de notória idoneidade.

2.7 O rito do Júri

O rito do Tribunal do Júri é dividido em duas fases:

1ª fase “*Judicium Accusationes*”: consiste no juízo ou formação da acusação, que tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado fato típico, ilícito, culpável e punível. Como preleciona José Frederico Marques, é a fase da

formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae* [...]. (1997, p. 348).

Essa fase encerra-se com a sentença de pronúncia, que se limita a julgar procedente o *jus accusationis* do Estado.

2ª fase “*Judicium causae*”: ocorre após admitida a acusação na etapa inicial, iniciando-se com a preclusão da decisão de pronúncia e a preparação do processo para o julgamento em plenário, com a intimação das partes para arrolarem testemunhas e requererem diligências. Vale ressaltar que, o Libelo foi abolido pela Lei nº 11.689/08, que alterou o Código de Processo Penal, peça apresentada pela acusação, encerra-se esta fase com o julgamento pelo Tribunal do Júri—*judicium causae*.

2.8 Sentença de pronúncia

A pronúncia é a decisão interlocutória utilizada pelo magistrado para declarar a viabilidade da acusação por se convencer de que há a existência do crime, bem como indícios de que o réu seja o seu autor ou partícipe. Desta maneira, o artigo 413 do Código de Processo Penal traz em seu enunciado:

art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº

11.689, de 2008) [...]. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, assim, não pondo fim ao processo. Declara a necessidade de o réu ser submetido a julgamento perante o seu juiz natural.

Com o intuito de que o processo seja remetido para julgamento popular, é necessário que seja incontestável a existência da materialidade delitiva. No caso de os crimes deixarem vestígios, devem ser provados por meio de corpo de delito, é o que preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Nos crimes dolosos contra a vida haverá a necessidade de a vítima ser submetida a exame necroscópico quando o crime houver sido consumado, bem como de um atestado das lesões sofridas pela vítima. Sem esses laudos apensos aos autos, não será possível juridicamente pronunciar o imputado, com a exceção dos casos em que pela natureza do crime, se torne impossível a análise dos vestígios, tendo como exemplo quando um corpo é incinerado.

Vem a lume, então a importância de ser elaborado um estudo técnico para comprovar a existência do crime, haja vista que, sendo executado um bom trabalho por parte dos peritos, o judiciário poderá chegar mais perto do que realmente aconteceu.

Nesse compasso reflexivo pode haver a pronúncia comprovando a existência do crime e sua autoria, bem como através do exame de corpo de delito, prova testemunhal, de indícios e de outros elementos competentes de prova que não sejam ilícitas.

2.9 Sentença de impronúncia

Aos olhos da lei, a impronúncia é considerada uma sentença, tanto que é cabível apelação, todavia, sua verdadeira natureza jurídica é de uma decisão interlocutória mista terminativa, convém destacar que é a decisão que encerra o processo sem condenar ou absolver.

Fernando Capez define a impronúncia:

é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o

Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. (2012, p. 209).

Parece-nos ser este o entendimento acertado, inexistindo prova quanto à existência do fato, bem como ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação no delito, é feita a sua impronúncia.

Nesse contexto, diz o Código de Processo Penal, em seu artigo 414, o seguinte:

art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).”

2.9.1 Hipóteses de cabimento

Vem a lume, então as hipóteses de impronúncia:

- a) não há prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;
- b) não estar suficientemente provada a existência material do fato delituoso;
- c) não há prova suficiente de o réu ter sido o autor do crime;

2.9.2 Importância da impronúncia

Nenhum esforço é preciso para evidenciar que após o Código Penal trazer em um de seus enunciados “indícios suficientes de autoria”, fora criado o *in dubio pro societate*, desta maneira, encerrada a primeira fase do rito do Tribunal do Júri e o juiz achar que não há indícios suficientes acerca da autoria do fato delituoso, irá remeter os autos do processo para a Justiça Comum, assim, preservando a competência do Tribunal do Júri.

Duas questões emergem de imediato, a primeira elucida que o Juiz nunca fica em dúvida, ou ele tem absoluta certeza de que o réu foi o autor do crime e remete ao julgamento do Júri, ou ele tem certeza de que os requisitos não se fazem presentes.

E neste contexto, pretende-se, ainda com o segundo questionamento analisar

a finalidade do procedimento do Júri, haja vista que, é dividido em duas fases porque remeter alguém a um julgamento é algo muito sério, sendo de certo modo vexatório para quem está ocupando o bando do réu, vendo-se ali exposto e de certa forma fragilizado.

Nesse contexto, o juiz age como um filtro, onde só irá remeter para julgamento quando houver provas concretas da materialidade e autoria do fato, ademais vetará os outros com a impronúncia. Salienta Ary Azevedo Franco:

indícios veementes, pois, e não simples indícios, porque isto constituiria a entrega de uma arma perigosíssima ao juiz e ficariam continuamente periclitantes a liberdade e a honra do cidadão [...]. Nenhum magistrado, culto e compenetrado de suas responsabilidades constantes, seria capaz de pronunciar alguém por simples suspeita vaga, incerta, por simples indício duvidoso. (1956, p. 89-90)

Retoma-se, porém, aqui a questão do quão é importante que o *in dubio pro societate* acabe, nosso Estado Democrático de Direito não pode ficar fragilizado por dúvidas, incertezas, não se remetendo ao Tribunal uma causa perdida. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona:

é preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. [...] (2008, p. 61-62)

2.9.3 Impronúncia e crimes conexos

Ocorrendo conexão entre um crime doloso contra a vida e outro de competência diversa, deverá esperar o trânsito em julgado para que o juiz togado julgue o delito conexo, pois somente assim saberá de quem realmente é a competência para tal julgamento. Nos casos de crimes que não são da competência do Tribunal do Júri, aplica-se o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que, se ao longo do processo surgirem novas provas e havendo o pronunciamento do réu haverá duas situações: a primeira se houver decisão a

respeito da infração conexa manterá a decisão do juiz togado. Já na segunda situação, não havendo decisão pelo juiz singular, o juiz presidente avocará (trará para si) o feito para análise conjunta no rito do júri.

2.9.4 Despronúncia

Entenda-se, pois, que é a revogação da pronúncia. Apesar disso ela ocorre quando o réu é pronunciado pelo juiz e interpõe recurso em sentido estrito (artigo 581, IV, do Código de Processo Penal). Quando a despronúncia for prolatada pelo juiz de primeiro grau cabe a ele proferir ou, se o juiz monocromático não se retratou, caberá ao Juízo *ad quem*.

2.10 Sentença de desclassificação

Desclassificação se dá quando o juiz ao entender que o delito descrito na denúncia ou queixa-crime é diverso, e não um crime doloso contra a vida, assim transferindo a competência para o juízo competente. Nesse contexto, o artigo 419 do Código de Processo Penal traz em seu enunciado:

art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). ”

E neste contexto, pretende-se, ainda elucidar que essa decisão não dá a nova classificação do fato, porém, sendo necessário saber qual juiz será competente, far-se-á a sua classificação pelo magistrado que atuar na primeira fase do rito do júri. Agora, se o juiz entender que deverá desclassificar o crime, porém para outro de competência do rito do júri, deverá pronunciar o réu, utilizando o disposto no artigo 418 do Código de Processo Penal.

No entendimento de Walfredo Cunha Campos há duas espécies de desclassificação:

a desclassificação própria (que é a prevista no art.419 do CPP) se dá quando o juiz entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida, sem indicar, contudo, a qualificação jurídico-penal do fato que entenda ter sido praticado pelo acusado, sob pena de antecipar o julgamento da causa.
Já a desclassificação imprópria ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a

imputação original para outro crime de competência do Júri (v. g., de homicídio para infanticídio).” (2014, p. 135).

A esse respeito a desclassificação está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, que traz em seu enunciado que o réu preso ficará à disposição do juiz, haja vista que, ao passar a competência para outro juízo o mesmo poderá manter a prisão preventiva, bem como substituí-la por outras medidas cautelares ou até mesmo revogá-la.

Um aspecto peculiar ainda deve merecer uma consideração, se levarmos o referido artigo ao pé da letra ficará mais do que clara a inconstitucionalidade do mesmo, pois havendo desclassificação e em seguida julga o réu, ele está nitidamente o acusando de outro crime que não doloso contra a vida, desse modo, o próprio juiz está desrespeitando uma série de princípios, bem como o da imparcialidade e o de não poder proceder ao juiz de ofício. Adverte Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino:

assim, também adotando lição de Afrânio Silva Jardim, entendemos que, uma vez transitada em julgado a decisão da desclassificação própria, proferida com base no artigo 410 do Código de Processo Penal, deverá o Ministério Público, no juízo singular, rerratificar a denúncia, ajustando – a à nova realidade processual, uma vez que a primitiva acusação, por crime doloso contra a vida, restou repelida [...] a rerratificação teria quase a natureza jurídica de uma nova acusação, em relação à qual o Ministério Público terá plena liberdade, respeitada a decisão de inexistência de crime doloso contra a vida.” (2004, p.95).

Nesse contexto, em suma será aplicada a *mutatio libelli*, que está prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal.

2.11 Absolvição sumária

É uma hipótese de antecipação da lide, onde o juiz monocromático absolve o acusado por estar convencido de que o mesmo não foi o autor do crime, bem como o fato não existiu ou é atípico, também por existirem a favor do réu causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena. Neste contexto, traz o artigo 415 do Código de Processo Penal:

art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I - provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- III - o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) [...].

Cumpre examinarmos que para que a absolvição sumária ocorra, deve estar plenamente comprovado que o acusado está isento de pena ou que não houve o delito, diferenciando-se assim da impronúncia, que bastará que não haja provas suficientes de que o crime ocorreu, bem como atenuantes que venham a beneficiar o réu, assim, ficando mais do que claro de que a absolvição sumária tem conteúdo material, enquanto a impronúncia meramente processual. Neste contexto explica Álvaro Antônio Segulo Borges de Aquino:

ao comparar a impronúncia e a absolvição sumária, verifica – se que, enquanto na primeira o juiz declara improcedente a denúncia, por entender inadmissível a acusação, na segunda o juiz declara a improcedência da denúncia, por ser improcedente a pretensão punitiva. Enquanto impronúncia constitui simples *absolutio ab instancia*, a absolvição sumária consiste em *absolutio ab causa*. [...] Com a impronúncia, encerram – se o juízo do formação de culpa e a instância do processo penal condenatório, por falta de justa causa para iniciar o *judicium causae*. Com a absolvição sumária, encerram – se o processo e a ação penal, porque a pretensão punitiva deduzida na acusação é improcedente. (2004, p;83)

Cabe nesse momento ressaltar que esse instituto protege, de certo modo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, haja vista que, inexistindo o fato, bem como sua autoria e demais excludentes de ilicitude, não há porque dar prosseguimento ao feito.

3 MÍDIA E IMPRENSA

Com o passar dos anos, as nações foram se desenvolvendo e fortalecendo a proteção aos direitos humanos. Assim, a mídia e a imprensa foram cada vez mais desempenhando um papel extremamente relevante na fase contemporânea, principalmente no aspecto de fortalecimento da democracia, vale ressaltar que atualmente o direito à informação e à liberdade de imprensa estão assegurados por legislação, fazendo com que diversas ideologias e opiniões possam ser manifestadas e contrapostas sem nenhum medo.

Entretanto, nem só de flores vive o meio comunicacional, nem sempre há um bom desempenho e profissionalismo das pessoas que trabalham nesse meio. Assim, muitas vezes colocando na mídia matérias sensacionalistas que fazem com que as pessoas que estão lendo gerem dúvidas a cerca da sua veracidade.

3.1 A história da imprensa no Brasil

Conforme a edição nº 009 de 2010 dos Periódicos Oficiais Brasileiros e Imprensa de Língua Portuguesa em Londres pode-se afirmar que a imprensa é sujeito e objeto da história do Brasil, tendo início em 1808, quando começou a circular o jornal *Gazeta do Rio de Janeiro*, que tinha como total e único objetivo divulgar os interesses da realeza. Assim, o primeiro jornal brasileiro, o *Correio Braziliense*, foi publicado em Londres e somente após algum tempo circulou pelo Brasil, pois fazia fortes críticas à coroa e discutia os problemas da Colônia.

Já em 1821 começa a circular o primeiro periódico a defender os interesses brasileiros, o *Diário Constitucional*, toda via, mesmo estando muito perto da tão sonhada Independência, forças militares são utilizadas para fechar o jornal

em agosto deste último ano, o da Independência, não podendo vencer pelos argumentos, a prepotência utilizou o seu método normal, suprimindo violentamente o órgão nativista, por assalto militar de que deu notícia O Espelho, do Rio de Janeiro, com a seguinte nota; “O Constitucional era o único periódico que se atrevia a lançar em rosto àqueles tiranos sua arbitrariedade, sua injustiça, sua barbaridade” (1999,p.52).

Com o Decreto de 28 de agosto de 1827, a censura da imprensa acabou e rapidamente surgiram jornais informativos de grupos étnicos, políticos, comunitários e de categorias profissionais, alguns defendiam os direitos das mulheres, outros a

abolição da escravatura e a independência,

Em outubro de 1890, com a Promulgação da República surge o novo Código Penal que passou a conter em seu conjunto os crimes de imprensa. Entretanto, somente no século XX a pequena imprensa transformou-se em algo grande, nascendo as grandes empresas com equipamentos que permitiam aumentar, podendo até mesmo duplicar as produções de jornais que eram feitas diariamente, mas de acordo com Sodré eram obrigados a:

acomodar-se ao poder público que não tem ainda conteúdo capitalista pois o Estado serve principalmente a estrutura pré-capitalista tradicional. O traço burguês da imprensa é facilmente perceptível, aliás, nas campanhas políticas, quando acompanha as correntes mais avançadas, e em particular nos episódios mais críticos, os das sucessões (1999, p. 276).

Assim, tornava-se mil vezes mais prático adquirir um pequeno jornal e transforma-lo do que fazer nascer um novo.

Em meados de 1960, após a imprensa brasileira sofrer altos e baixos, Hipólito José da Costa criou o primeiro de jornalismo científico, ecológico, político, econômico, tornando-o um dos maiores críticos da mídia brasileira.

E por último, mas de suma importância, com a presidência de Juscelino Kubistchek os Diários Oficiais da União e o Diário Oficial da Justiça começaram a rodar e até hoje circulam diariamente pelo nosso país.

3.2 Os meios de comunicação de massa

A comunicação sempre esteve presente na sociedade, fornecendo informações importantes e fazendo com que as pessoas interajam socialmente. Com o passar dos anos e a evolução da tecnologia, os meios de comunicação foram evoluindo e se aprimorando, levando informações para o maior número de pessoas e com muito mais eficácia, assim, surgindo os meios de comunicação de massa.

Vale ressaltar que, para atingir o maior número de pessoas, as informações a serem transmitidas pelos meios de comunicação de massa devem ser simples e de fácil assimilação. Conforme Wolf (2008) afirma "a interpretação transforma e modela o significado da mensagem recebida, preparando-a para as opiniões e para os valores do destinatário." Assim, mesmo sendo interpretada de diferentes formas, a informação será passada com sucesso.

No Brasil, os principais meios de comunicação de massa são o rádio, a

televisão e a internet, visto que, além da informação transmitem cultura. Segundo o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 98% dos domicílios brasileiros possuem televisão, dentre os quais 80% sendo a única forma de informação:

[...] o acesso à televisão tem como contrapartida uma formidável censura, uma perda de autonomia ligada, entre outras coisas, ao fato de que o assunto é imposto, de que as condições da comunicação são impostas e, sobretudo, de que a limitação do tempo impõe ao discurso restrições tais que é pouco provável que alguma coisa possa ser dita. (BORDIEU, 1997, pág. 19)

Os grandes veículos controlam a informação, sendo a perda da autonomia consequência do poder da televisão sobre o indivíduo que a assiste. A imagem exerce um forte poder sobre a pessoa, principalmente quando é transmitida. Também são os veículos de informação que controlam quais notícias o indivíduo deve receber, bem como quais mensagens devem ser passadas.

Dessa maneira, acabam controlando o que o indivíduo deve pensar e muitas vezes concluir, é o caso de Júris Populares que tiveram grande repercussão, onde muitas vezes as pessoas formam opiniões pelo que a mídia noticiou geralmente de forma sensacionalista, e não pelo o que de fato ocorreu.

Por fim, utilizam-se todos os veículos de comunicação para induzir o indivíduo a pensar de certo modo, fazendo com que somente os assuntos que interessem a grande mídia circulem e entrem em discussão na sociedade. Assim, obtendo o resultado que eles esperam: que o indivíduo absorva a informação interpretando da forma que a mídia a induziu a interpretar.

3.3 Direito de Informação

Em 16 de maio de 2012, a Lei 12.527/11 entrou em vigor, possibilitando que qualquer pessoa recebesse informações públicas dos órgãos e entidades, sem a necessidade de apresentar um motivo para tal. O direito à informação também está previsto no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do artigo 37 e no § 2 do artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

A lei tem como objetivo principal viabilizar meios de informações, esclarecimentos e acesso a dados, de forma transparente e de acesso a qualquer pessoa, sendo ela física ou jurídica.

Os direitos fundamentais estão sujeitos a limites, quando não impostos por meio legal eles mesmos se limitam, pois são relativos e limitados. Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhum direito absoluto, porém existe a ponderação de direitos e liberdades que mantem a integralidade e unidade do sistema.

Porém a liberdade de imprensa e informação estão intrinsecamente ligados à livre expressão de pensamento e corresponde a uma atitude ativa e relacional, mas são direitos distintos, conforme diz a doutrina. Edilson Pereira de Farias aponta que (2000, p. 163), a primeira consiste na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões, por qualquer meio de difusão. Abrange a exteriorização da vida própria das pessoas pela palavra escrita ou oral, pela imagem e pelo próprio silêncio, com a função social de contribuir para a propagação de um pensamento ou posição previamente elaborada (SALOMÃO, 2005, p. 26).

Já a liberdade de informação buscaria interiorizar algo externo, mediante fatos e notícias, priorizando o repasse de conhecimento. De um modo mais específico, fala-se em direito de informar, de se informar e de ser informado.

O direito de informar está inserido nos direitos e garantias fundamentais de primeira geração, visando à liberdade de agir, consiste em comunicar, transmitir e difundir informações as outras pessoas, sem nenhum tipo de impedimento.

Entretanto, o direito de informar gera como consequência o direito de ser informado, que consiste em um direito difuso, transmitido com objetividade. É um dever coletivo, onde os indivíduos possuem a faculdade de buscar informações, sem que haja qualquer tipo de impedimento, o mesmo está previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Já o direito de ser informado procura ampliar a autonomia individual na formação de opiniões e decidir a posição do indivíduo em assuntos relacionados ao meio de comunicação social.

3.4 Veracidade das notícias

Com o avanço da tecnologia e o nascimento dos meios de comunicação de massa, passou a ser cada vez mais difícil saber o que é verdade ou boato no que é noticiado.

Nos dias atuais, uma das características da Era da Informação é, sem sombra de dúvidas, as redes sociais onde tudo é superficial, rapidamente absorvido pelo

individuo e obviamente, compartilhado, fazendo com que notícias falsas tomem grandes proporções.

Um grande exemplo é o caso do aplicativo “Tubby” que seria utilizado para a avaliação de mulheres, na época em que foi divulgado que seria lançado houve uma grande mobilização da Justiça brasileira, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proibiu o lançamento do aplicativo no país, mas o mesmo nunca existiu, trazendo a tona que muitas vezes as pessoas compartilham informações sem ao menos checarem a sua fonte.

Outros casos que ocorrem frequentemente em decorrência da falsa informação, são os de pessoas que por causa de boatos espalhados em redes sociais por coisas que de fato não cometeram serem espancadas, torturadas e até mesmo mortas, pegando como o exemplo o caso da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de Guarujá, no litoral de São Paulo, que foi espancada por diversos moradores da cidade após ser gerado um boato no Facebook onde afirmava que ela sequestrava crianças para utilizar em rituais de magia negra., no entanto sequer existiam denúncias na região.

O viés de confirmação é uma tendência cognitiva que faz com que nós tenhamos mais propensão de lembrar, pesquisar informações ou interpretar fatos de maneira que eles confirmem nossas crenças ou hipóteses.

Para que se possa identificar a veracidade das notícias e informações disseminadas, algumas maneiras podem ser adotadas por qualquer um, tais como: buscar a fonte original, a credibilidade de quem pública, verificar a data da publicação, o excesso de adjetivos para difamar ou exaltar alguém ou algo, ou seja, um viés muito claro de acusação ou defesa no texto também devem ser motivos de atenção e por último, mas não menos importante, verificar e pensar muitas vezes antes de compartilhar algo nas redes sociais e demais veículos de comunicação. É o que nos traz o site Fatos & Boatos que foi criado pelo Governo Federal e lançado em 2015, tendo como principal objetivo esclarecer fatos relacionados diretamente à política.

3.5 Liberdade de expressão e manifestação do pensamento

Com a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, a liberdade de pensamento ganhou mais espaço, ficando entre o rol dos direitos fundamentais/invioláveis, porém não constituindo um princípio absoluto. Já a livre

manifestação de pensamento sofre inúmeras limitações, que se não obedecidas trazem como consequência a responsabilidade civil e criminal.

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, IV:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

A expressão do pensamento é uma forma de socialização entre as pessoas, sendo muito normal em conversa com amigos, colegas de trabalho expor os seus pensamentos e opiniões.

Deixa-se claro, porém, que apesar de ser uma liberdade, não se trata de direito absoluto, assim, a pessoa não pode fazer o que quiser, afinal, é livre dentro do que permite a lei. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade." (2003, p.232)

Advirta-se, porém, desde logo que a censura à manifestação do pensamento é expressamente vedada pela Constituição Federal, prevista no seu artigo 220 parágrafo 2º. Somente após a publicação, divulgação ou circulação poderá haver um controle, e aí sim ser feita a devida responsabilização.

De um modo em geral a liberdade de expressão e manifestação do pensamento é livre, porém ao ser exteriorizada a pessoa deverá ter ciência de que arcará com possíveis consequências desse pensamento, desse modo passando a ser limitada pela esfera cível e criminal onde o pensamento é passível de exame pela justiça.

3.6 Da responsabilidade penal da imprensa

No ano de 2008, a famosa lei da Imprensa que fora criada na época da ditadura militar, através do Supremo Tribunal Federal foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assim, deixando de serem crimes pela referida lei, porém os crimes contra a honra praticados pela imprensa passaram a ser regulados pelo Código Penal e Código de Processo Penal.

Um aspecto peculiar ainda deve merecer uma consideração. Trata-se da influência da mídia na criação de leis, haja vista que em inúmeros casos é ela que traz para o público (espectadores) algo que foi deixado passar pelos legisladores, assumindo o papel de informante. Mas nem tudo são flores, como já argumentado em alguns tópicos anteriores, a mídia é muito sensacionalista, geralmente aumentando consideravelmente alguma notícia, assim deixando de informar a realidade dos fatos.

Com a divulgação de informações sensacionalistas e pretenciosas, a mídia faz com que a população de certo modo se “revolte” e cobre de seus representantes soluções e atitudes mais severas para determinado caso.

A conclusão, neste ponto, consiste na garantia genuína de preservação dos direitos de personalidade quando são ameaçados pela liberdade de expressão, neste sentido aponta o ministro Gilmar Mendes ao negar a liminar e manter a decisão que condenou um jornalista por reproduzir em seu blog texto ofensivo:

a responsabilidade civil e criminal consiste, nesse sentido, em garantia legítima de preservação dos direitos de personalidade ameaçados pelo abuso no exercício da liberdade de expressão da CF/1988, consoante decidido na ADPF 130, as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, mas se submetem às limitações constitucionais, principalmente em casos de colisão com outros direitos fundamentais, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais” (Medida cautelar na reclamação: 16.556. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, julgado em 12/12/2013).

3.7 Da responsabilidade civil da imprensa

Denominada como responsabilidade subjetiva, a responsabilidade civil da imprensa faz necessário que seja provada a existência de alguns elementos para que a pessoa que cometeu tais atos possa ser identificada e responsabilizada, assim, deverá haver a conduta, dano, culpa e o nexo entre a conduta e o dano.

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz no enunciado do seu artigo 187 que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ” Dessa forma, fica mais do que claro que a liberdade de imprensa é ampla, porém não absoluta, não podendo cometer nenhum tipo de abuso que irá atingir a honra ou a personalidade de terceiros.

Como consequência ao exercício abusivo da liberdade de imprensa, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, V, os direitos de resposta e indenização:

art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta nada mais é do que o direito que o ofendido tem de se defender de críticas públicas, utilizando o mesmo meio que fora usado para lhe ofender. Porém, somente no dia 11 de novembro de 2015 a lei específica do direito de resposta entrou em vigor (Lei 13.188 de 2015), anteriormente a isso o rito de concessão desse direito vinha sendo seguidamente rejeitado. Quanto a forma da resposta, deverá atender o disposto nos incisos do artigo 4º da referida lei, que aduz:

art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

O direito à indenização visa principalmente o pagamento em pecúnia pelos danos causados pelo abuso da liberdade de imprensa. Todavia para que haja a indenização, é necessário que seja concreta a responsabilidade e o autor do dano, assim, sendo possível a aplicação da responsabilidade somente nos casos que estão previstos em lei.

A forma como a notícia é narrada tem relação direta com a maneira que o fato é exposto. Mesmo que o fato seja verdadeiro, se for exposto de forma vexatória ou

que denigra a imagem estará configurado o abuso no exercício da liberdade de imprensa. Outra forma que pode ser identificado o abuso, é pelo interesse social na notícia, ou seja, presume-se que as informações que são transmitidas pela mídia despertam o interesse da sociedade.

Ademais, além dessas medidas penais outras podem ser adotadas para que o abuso de liberdade de imprensa seja responsabilizado. Cancelamento de concessão, permissão ou de autorização, bem como a obrigatoriedade de exibição de programas e/ou campanhas educativas e se o judiciário autorizar, também poderá ser recolhido o material lesivo aos direitos fundamentais.

3.8 Responsabilidade social da mídia

A responsabilidade social tem caráter normativo, haja vista que, qualquer um que goze de liberdade tem determinadas obrigações com a sociedade. Ao ser aplicada a mídia, a responsabilidade social faz com que ao obter lucros, a mídia crie uma prestação de contas, onde deve deixar a sociedade informada (o público tem o direito de saber).

Esse princípio de que o cidadão esteja bem informado, surge para que o mesmo possa participar ativamente da sociedade, dessa forma Karam destaca que “o acesso a esta produção diária da humanidade sempre trouxe mais possibilidade de desalienação” (1997, p. 24). É importante salientar que a liberdade de imprensa é um requisito fundamental para a democratização.

Em linha de princípio, isto é, como regra geral, afirma-se reiteradamente que a mídia exerce muita influência sobre a opinião pública, muitas vezes modificando o que de fato ocorreu, porém, apesar de sofrer essa influência o cidadão é quem decidirá se isso irá mudar seu pensamento ou não.

Neste contexto fica mais do que claro de que vai muito além da liberdade de imprensa, para que haja um trabalho e informações justas, é de extrema importância que a responsabilidade social seja aplica cumulativamente com a ética profissional do jornalista e a democratização dos meios de comunicação em massa.

3.9 Opinião: mídia pode tê-la?

Como já analisado ao longo desse capítulo, é mais do que claro que a mídia exerce certa influencia sobre a opinião publica, diga-se que de passagem que sem

precisar fazer grandes esforços. Parece-nos ser este o entendimento acertado, nem tudo o que vemos/ouvimos é a real verdade, os meios de comunicação por diversas vezes aumentam histórias, trazem informações sensacionalistas e pretenciosas, fazendo com que o cidadão tenha uma visão errada acerca de um determinado assunto, muitas vezes fazendo pré-julgamentos em casos que ganham muita repercussão, onde o acusado já vai para o julgamento sendo culpado ou inocente.

Uma questão a merecer algumas considerações, tendo grande influencia sobre a sociedade e tendo conhecimento disso, a mídia deve ter opinião? Ele pode impor, mesmo que entre linhas o seu posicionamento frente a um fato? Antes que busquemos construir determinada opinião devemos buscar outras fontes, fazendo novas perguntas afim respostas que ainda não foram exploradas por determinada questão.

Atualmente com a evolução da tecnologia e o constante aprimoramento das redes sociais, tudo é em tempo real. Não se faz mais necessário que para que se tome conhecimento de algo seja pela mídia, haja vista que as redes sociais agora concentram a maior parte do contato entre as pessoas, bem como a troca de informações e conteúdos.

A conclusão, neste ponto, é de que a mídia apesar de atualmente não ser mais o principal meio de informações e influenciadora de opiniões, não poderia de forma alguma expor seu posicionamento perante um fato, deveria ser neutra, apenas trazendo o que de fato aconteceu, a real verdade. Claro que existem os profissionais da área e veículos de informação que são especializados em formar a opinião publica não podendo ser imparciais, mas ainda assim antes de esporem seu posicionamento deveriam usar determinados critérios e abusar da cautela e ética profissional.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Revela-se especiosa, a não merecer maior análise, a afirmação que a mídia exerce uma intensa influencia sobre a formação e criação de opinião, bem como de normas, valores e saberes. Mesmo que indiretamente, a mídia propaga a sua opinião sobre determinado assunto, assim influenciando inúmeras pessoas, quando apenas deveria repassar informações.

A justiça sempre se opôs e não ficaria alheia a essa influencia. Temos como exemplo o caso Coqueiro, que ocorreu em 1852, ficando conhecido como “A Fera de Macabu”, onde antes mesmo de seu julgamento a mídia já o declarava culpado sendo que o fazendeiro sempre afirmou a sua inocência.

Em 21 de setembro de 2010, o jornal “O Globo” fez uma matéria onde trouxe um erro processual que fora cometido pela forte influencia da mídia no caso:

ainda no Império, o fazendeiro Mota Coqueiro, suposto assassino de uma família de escravos, foi sentenciado à morte por um crime que não cometeu, mas os jornais, empolgados com a notoriedade do caso, a ele Mota Coqueiro, só se referiam como a Fera de Macabu. Quando, depois da sua execução, se descobriu que o processo fora manipulado por um poderoso inimigo de Coqueiro para incriminar o réu, o imperador, horrorizado, passou a comutar, sistematicamente, as penas de morte. (TÓRTIMA, 2011).

Nesse contexto, a teoria de que a mídia é o quarto poder ganha ainda mais força, tornando-se, assim, o quarto maior seguimento econômico do mundo. De certa forma seria o poder sentenciador, usando o seu poder de manipulação para fazer controle social.

Através da televisão, novelas, jornais e internet são transmitidas informações que criam modelos a serem seguidos, ditando estilos de vida. Percebe-se que contribui para a massificação da sociedade constituída por pessoas que não possuem opinião própria, fortalecendo ainda mais que a sentença da mídia é mais eficiente que o Código Penal ou até mesmo a Constituição Federal.

Nesse contexto, leciona Luhmann:

“(...) ainda que habitualmente pareça que os temas tratados pelos meios de comunicação em massa são transportados da política, economia, arte, direito etc., o que efetivamente sucede é que os meios de comunicação em massa transformam esses temas de maneira peculiar. É precisamente esse processamento e reprocessamento de temas advindos de outros confins que acaba por construir o universo específico e fechado dos meios de

comunicação de massa. Nem a informação, nem a representação que se faz nos meios de comunicação sobre a arte é arte; nem a informação nem a representação sobre a ciência é ciência; nem a informação, nem a representação sobre a política é política; nem a informação nem a representação sobre o crime é crime.” (2000. p. 10).

4.1 Justiça e os meios de comunicação

Nos dias atuais, a justiça é um assunto corriqueiro nos meios de comunicação, especialmente quando se diz respeito à política, haja vista as inúmeras notícias referentes às investigações de corrupção que tem como os principais envolvidos representantes dos mais diversos poderes do Estado.

Por intermédio da imprensa, a sociedade tem uma grande participação nos “julgamentos midiáticos”. Assumindo a posição de absolver ou condenar o réu usando como principal referência para tal as informações que foram captadas por ele pelos meios de comunicação. Dessa forma, é crescente a expectativa por justiça do público que vai muito além dos crimes comuns, gerando um grande interesse nos casos políticos que estão em foco na mídia atual.

Vê-se, portanto, que o Poder Judiciário que permaneceu por ano a fio intocável, onde sua autoridade se sobressaia hoje não existe mais. Com o princípio da publicidade dos atos processuais, o direito do cidadão de conhecer como o Poder Judiciário atua, bem como as suas decisões foi enaltecido, exercendo assim o controle democrático do exercício de poder do Judiciário.

Nesse contexto, os meios de comunicação vão muito além de veículos formadores de opinião pública, eles aproximam a relação população/Poder Judiciário. Desse modo, permitindo com que os mesmos exercem o controle democrático (como exposto no parágrafo acima), fiscalizando os atos do governo e se necessário se opondo e indo às ruas, como o caso ocorrido em 2013 onde foram consideradas as maiores manifestações já ocorridas no Brasil, também conhecidas como Manifestações dos 20 centavos, Manifestações de Junho ou Jornadas de Junho.

4.2 Publicidade dos atos processuais penais pelos meios de comunicação

O Estado Democrático é caracterizado pela participação do povo na condução das decisões do Governo, afinal para que haja a concretização da democracia é necessário que tenha a publicidade dos atos do governo. Nesse contexto, “o Estado

democrático é fundado no princípio da soberania popular e pressupõe a efetiva participação dos cidadãos na atividade dos poderes estatais”. (DALLARI, 22°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 145).

A esse respeito o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 traz em seu enunciado:

art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Somente pela transparência o povo poderá fazer valer o previsto nesse artigo, haja vista que, se não for possível essa transparência, o povo não poderá fazer a efetivação do seu direito. Vale ressaltar que, é através do princípio da publicidade que o exercício do poder jurisdicional se torna visível.

Segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, o regime democrático deve ser norteado pelo princípio da transparência, conforme foi decidido no Mandado de Segurança 27141/DF/:

[...]no Estado Democrático, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado. Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública. Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública [...]. (Mandado de Segurança: 27141. Rel. Min. Celso De Mello. Julgado em 22/02/2008)

Nesse compasso reflexivo a visibilidade do poder jurisdicional através do processo é legitimada pelo princípio da publicidade. Portanto, o Estado exerce seu poder por órgãos estatais. Desse modo, o Poder Judiciário emite atos de governo ao exercer suas funções que devem ser visíveis, porque se não forem não poderá

haver democracia. Ademais, o conhecimento do conteúdo de um determinado processo é o principal requisito para que seja útil, tanto para a sociedade quanto para os juristas.

Contudo, nosso atual ordenamento jurídico admite exceções, tais como os processos que dizem respeito ao casamento, separação, filiação, divórcio, alimento e guarda dos menores, bem como aqueles de interesse público. Desse modo estes irão tramitar em segredo de justiça, onde somente as partes do processo terão acesso.

4.3 A tutela dos direitos personalíssimos do investigado ou acusado

Os direitos personalíssimos conhecidos como direitos da personalidade são direitos individuais do cidadão assegurados tanto pelo Código Civil quanto pela Constituição Federal de 1988. O principal objeto desses direitos são os bens jurídicos mais elevados do ser humano, tais como a integridade física, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a identidade, dentre outros. Dessa forma necessitam de proteção especial para que sejam preservados.

Com a publicidade dos atos processuais, principalmente na mídia, a privacidade e a intimidade das pessoas envolvidas no processo, bem como a degradação da imagem e da honra são violados, tornando-se na maioria das vezes “produtos” no meio midiático, onde a reputação e direitos da pessoa não são tão importantes quanto a quantidade de acesso às suas notícias.

Diariamente somos bombardeados com notícias policiais que vão desde investigações a prisões, não remanesce dúvida no sentido de que a mídia criou uma imagem-acontecimento que, sem torneios de linguagem, nada mais é do que uma imagem que vem a se tornar um acontecimento, construindo um efeito de fascinação.

Ana Lúcia Menezes Vieira aponta:

é ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Ela pode torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público. (2003, p. 154).

É com a criação dessa imagem que o acusado passa a ter o estereótipo de “criminoso”, bem como sempre será enfatizado se o mesmo for negro, pobre, homossexual. Consequência inelutável dessa rotulação é a associação de que todo suspeito/acusado de um crime é pobre, negro, trazendo à tona aquele pensamento primitivo e errôneo de “pobre, preto e favelado”. Nesse contexto, Ana Lúcia Menezes Vieira nos presenteia com seu ensinamento:

o investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a mídia relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido. (2003, p. 155)

Mais delicada, contudo é quando a intromissão dos meios de comunicação se torna abusiva, expondo sem pensar duas vezes alguns aspectos da vida privada do acusado, muitas vezes sendo assuntos relacionados a seus familiares ou relacionamentos amorosos. Ademais, ressalta-se que apesar de trazer desconforto e constrangimento para o mesmo, não é ato ilegal, podendo até mesmo ser usado no processo.

Apesar de algumas medidas estarem sendo adotadas para proteger esses direitos de personalidade, no nosso ordenamento ainda não há regimento específico para tal, para que nas investigações e processo a mídia não possa expor de forma abusiva e descontrolada a vida pessoal do acusado.

4.4 A influência da mídia no princípio da presunção de inocência

Através do princípio da publicidade dos atos processuais, a sociedade acaba tomando conhecimento dos fatos processuais antes mesmo do acusado ser julgado, o que em tese acarreta um julgamento injusto, pois o princípio da presunção de inocência do acusado acabaria por ser violado.

O princípio da presunção surgiu para limitar o poder de punir do Estado, que, desde os primórdios sempre tratou o acusado como culpado desde o início do processo penal, não lhe atribuindo qualquer direito. Assim, Michelle Kalil Ferreira diz:

seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o

sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período o sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...] (. 2007, p. 165)

Porém, a garantia constitucional desse princípio pode ser modificada com sentença transitada em julgada, devido ao fato de que essa garantia é antecipada e provisória.

É sabido que a mídia está inserida na liberdade de imprensa e no direito à informação, bem como a publicidade de informações garante o exercício da democracia. Porém, essa publicidade não poderia ser feita de forma espetaculosa, justamente para que os envolvidos no processo não fossem prejudicados.

Os meios de comunicação deveriam ser utilizados apenas para transmitir as informações e as notícias ocorridas nacional e mundialmente, assim, não violando e desrespeitando qualquer garantia constitucional, bem como não acarretando nenhum prejuízo ao indivíduo que está sendo acusado.

4.5 A influência da mídia no Tribunal do Júri

A mídia mesmo que de uma forma inconsciente, sempre exerceu influência sobre o Código Penal Brasileiro, bem como ao restante do ordenamento jurídico. Porém, na grande maioria das vezes a mídia exerce um papel negativo, influenciando os magistrados a tomarem decisões precipitadas, tendo por principal consequência o arrependimento.

Com a consolidação da indústria da cultura e da comunicação, a mídia passa a ser a principal responsável pelo fornecimento das informações e também pela formação de opinião da sociedade, vale ressaltar que, ela é a forma que nós, cidadãos temos para nos mantermos informados do que está acontecendo pelo nosso país e também pelo mundo.

Desse modo, como o Conselho de Sentença é composto por pessoas da sociedade, sem nenhum conhecimento técnico-jurídico, às chances de eles serem influenciados a tomarem uma decisão x pelo o que viram na mídia é grande, visto que não lhes é exigido nenhuma fundamentação ou prova do processo, assim, agem com sua consciência, a íntima convicção.

Em muitos casos, a mídia não transparece os atos processuais de forma objetiva e verídica, preferem criar histórias mirabolantes e grandes espetáculos para

atrair o maior número possível de “espectadores”, trazendo em seu conteúdo muitas coisas sensacionalistas, onde acabam por fazer um pré-julgamento do acusado, positiva ou negativamente, que irá influenciar com total certeza a formação da opinião dos populares.

Podemos pegar de exemplo grandes Júris em que a mídia teve um grande papel de influenciador na opinião pública, onde o réu já foi para o julgamento condenado ou inocentado, caso do ex-goleiro Bruno, Isabella Nardoni, Daniella Perez, Suzane Richthofen, dentre outros que serão analisados no próximo capítulo do presente trabalho de conclusão de curso.

Cabe a nós, populares, filtrarmos e investigarmos as informações que são trazidas pela mídia, identificando o que é verídico ou sensacionalista, buscando pelas fontes da publicação, ajudando a combater injustiças que podem vir a ocorrerem com os pré-julgamentos que são feitos pela mídia.

4.6 Os limites à publicidade no procedimento do Júri

Como já exposto no item 4.2 do presente capítulo, a publicidade dos atos processuais é o principal requisito da democracia, com exceção dos casos em que o sigilo dos atos é permitido e necessário para o prosseguimento do feito, não sendo atingidos por tal limitação o advogado do réu e o órgão de acusação.

O sigilo dos atos processuais é de certa forma uma garantia individual para evitar abusos da justiça, repreendendo qualquer forma abusiva e opressiva de atuação da mesma. Ademais, a limitação também é uma forma de evitar o sensacionalismo em cima dos fatos expostos no tribunal do Júri e se logo no inquérito policial o caso já ter uma elevada repercussão social, também será adotada certa limitação dos atos processuais.

Colocada, porém, a questão de que diversas vezes a imprensa não respeita o sigilo, vazando informações do processo. Desse modo, começam a circular nos meios de comunicação matérias formadoras de opinião, influenciando e afetando diretamente a imparcialidade do juiz e dos membros integrantes do Conselho de Sentença. Consequência inelutável é o prejuízo que a garantia de um processo justo sofre, bem como a presunção da inocência do acusado, ambos previstos em lei.

Nesse contexto, compete ao Ministério Público, delegados de polícia e o Poder Judiciário, por intermédio de seus representantes, proteger os direitos fundamentais do suspeito/acusado. Ficando o Estado diretamente responsável por eventuais

violações desses direitos, haja vista que, ao estabelecer na Constituição Federal de 1988 os direitos à honra, imagem e intimidade.

Para que não haja comprometimento da integridade física e moral do suspeito/acusado é necessário que esses direitos sejam preservados, afastando qualquer consequência nociva e fazendo com que a lei seja aplicada da forma mais correta. Devendo os integrantes do Poder Judiciário e demais órgãos manter-se íntegros e sobre nenhuma hipótese usar o acesso às informações para benefício próprio.

4.7 Direitos da Personalidade: vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas envolvidas no processo

A mídia divulga toda matéria que julgar interessante e que trará benefícios para ela, confundindo o direito de informação com o livre arbítrio. Desse modo os direitos e garantias individuais devem ser tutelados. Nesse contexto, Ana Lúcia Menezes Vieira diz:

[...] a persecutio criminis, por si só, já é uma ameaça concreta à individualidade do ser humano, pois limita aqueles bens personalíssimos [...] São considerados direitos da personalidade aqui a honra, a intimidade e vida privada e a imagem, indispensáveis à preservação da dignidade humana, para onde todos esses valores convergem. (2003, p. 148-149).

Nenhum esforço é preciso para evidenciar que o réu de um processo criminal também é um cidadão comum, assim como qualquer outra pessoa ele possui o direito de intervir no acesso à informação sobre a sua vida privada.

Os direitos de personalidade foram previstos pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Assim, ninguém sofrerá intromissões em sua vida pessoal, bem como ataques à sua honra ou reputação. Foram reforçados na Convenção Europeia de 1950 sobre os Direitos do Homem, algum tempo depois no Pacto Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e no Pacto de San José da Costa Rica.

A divulgação inadequada de processos judiciais que ainda não tiverem julgamento, além de atingir a intimidade do acusado também afeta a sua honra, haja vista ser um direito fundamental e inviolável, trazendo como consequência a limitação de informações dos atos judiciais. Nesse contexto, Emiliano Borja Jiménez

leciona:

a pessoa humana se caracteriza tanto por sua individualidade como por sua sociabilidade. Como ente social, o ser humano se integra na comunidade, se relaciona com seus semelhantes na família, na escola, no trabalho, nos centros de lazer etc. Essa abertura do sujeito até os demais leva acompanhado não somente seu reconhecimento pessoal pelo grupo, senão também que cada um dos indivíduos fique identificado por nosso trabalho, nossa capacidade, nossa bondade ou maldade, por nossa cultura, etc. Quer dizer, junto a nossa imagem física, que constitui o primeiro dado de nossa identidade que oferecemos à comunidade, se encontra nossa imagem social, que vem constituída por um conjunto de valorações sobre distintos aspectos de nossa personalidade e nosso comportamento. Quanto mais positiva seja essa imagem social, maiores condições terá o indivíduo para desenvolver livremente sua personalidade e ser feliz [...]. (2011, p. 163-164).

A Constituição Federal além de proteger os direitos da personalidade, protege principalmente o direito de ver respeitado as particularidades de sua personalidade perante terceiros e até mesmo o Estado, assim, obtendo esse respeito o indivíduo pode desfrutar de sua paz de espírito.

4.8 A transmissão da audiência do processo do Júri pelos meios audiovisuais

Por força do princípio da publicidade dos atos processuais, qualquer pessoa pode assistir a um julgamento. Em maio de 2013 pela primeira vez no Brasil, fora transmitido em tempo real pela TV, rádio e internet um julgamento no plenário do Júri. Tratava-se do julgamento de Mizael Bispo de Souza acusado de matar em 2010 sua ex-namorada, a advogada Mércia Nakashima.

Apesar de o Tribunal do Júri se rodeado pelos meios de comunicação, não é uma dramaturgia e sim um julgamento solene previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiro, tendo os seus atos públicos e os julgamentos feitos de portas abertas para quem quiser acompanhar, desde que o sigilo não houver sido requisitado.

A transmissão do julgamento em tempo real divide opiniões, onde quem é contra enfatiza que o fator humano pesa, haja vista que o julgador saberá que esta sendo julgado e avaliado por milhares de pessoas, onde muitos já tiveram a sua opinião influenciada pelos meios midiáticos. Sem contar que a transmissão transformaria o julgamento de um ato solene para uma espécie de “reality show”, o que acabaria prejudicando o bom andamento do julgamento/processo. Julio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Processo Penal, leciona o seguinte:

a publicidade absoluta pode acarretar, às vezes, sérios inconvenientes com prejuízos sociais maiores do que a restrição do princípio (SENSACIONALISMO, DESPRESTÍGIO DO RÉU OU DA PRÓPRIA VÍTIMA, CONVULSÃO SOCIAL etc.). Por isso, as ressalvas constitucionais quanto à publicidade ampla, para a defesa da intimidade e do interesse social. (2008, p. 27).

Além de violar o direito à intimidade dos magistrados, a transmissão também traria efeitos negativos para a imagem do réu, que pelo princípio da presunção da inocência até que se prove e ele seja condenado e sentenciado, ainda permanece presumidamente inocente.

Para o Procurador de Justiça aposentado Lenio Luiz Streck, a transmissão dos julgamentos não traz nenhuma diferença substancial entre a transmissão das sessões do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais ou juízes singulares.

Apesar de os meios de comunicação serem importantes para a captação e informação das notícias, por outro lado passíveis de influenciar as partes, jurados, testemunhas, peritos, bem como o juiz que preside o julgamento. Fica-se evidente que além da influencia a movimentação da mídia no plenário do Júri para conseguir um bom ângulo para suas filmagens, bem como reposicionamento de suas câmeras acabariam prejudicando o regular desenvolvimento da audiência, por muitas vezes podendo alterar o estado emocional das pessoas, gerando um maior estresse.

Conforme o artigo 497 do Código de Processo Penal, a possibilidade de impedir o acesso da mídia nas audiências pelo presidente do Tribunal do Júri para que seja respeitado o desenvolvimento da mesma, é totalmente legal. Podendo o seu poder de polícia ser de caráter preventivo.

Nesse contexto é necessário ressaltar que os limites que envolvem o regular desenvolvimento da audiência, imagem e intimidade das partes envolvidas no processo não são absolutos, devendo cada caso ser examinado, fixando-se alguns requisitos e se necessária o uso de jurisprudências.

4.9 O problema das gravações da confissão do acusado em entrevistas jornalísticas como fonte de provas

Em alguns casos a confissão da prática criminosa se dá devido a perguntas tendenciosas de repórteres inconvenientes, induzindo o suspeito a assumir a autoria do crime. De alguns anos para cá, a jurisprudência vem admitindo utilização de

gravação sonora e de vídeo, bem como leitura de jornais e revistas, desde que a parte contrária tenha conhecimento sobre. Nesse contexto segue uma apelação criminal da terceira câmara criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DA TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, POR NÃO TER O COLEGIADO ACOLHIDO A TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. 1) A jurisprudência desta Corte admite a utilização como prova de matéria jornalística, desde que, como no caso, tenha sido juntada em tempo hábil, atento as regras dos artigos 231 e 479 do CPP, e tenha sido oportunizado à defesa manifestar-se sobre a sua produção. [...]” (Apelação Criminal nº 0105135-33.2013.8.19.0004, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora Suimei Meira Cavalieri, Julgado em 18/08;15).

Mesmo com o conhecimento da parte contrária do conteúdo da matéria jornalística no prazo legal, não afasta a possibilidade ou não de ela ser admitida como prova. Cabe salientar que o suspeito tem o direito de permanecer calado, haja vista que o mesmo não é obrigado a produzir prova contra ele ou fazer declarações que o prejudique.

Ademais a confissão obtida por meios ilícitos não é aceita, desse modo, declarações feitas de modo impensado a repórteres sob a influencia sensacionalista, bem como ao ser pressionado pela mídia o suspeito é induzido a confessar não devem ser aceitas, haja vista que foram obtidas fora do dos ditames constitucionais do direito ao silêncio.

Entretanto, se a liberdade de autodeterminação do suspeito foi respeitada, o direito ao silêncio não foi violado, bem como respeitadas a sua integridade e imagem, se houver sido advertido das consequências de dar declarações, o uso da faculdade de ficar em silêncio fica conferido à sua consciência.

Mas a problematização das informações obtidas pelos meios midiáticos não se restringe à confissão do acusado. Outras informações relacionadas a descrição dos fatos, captação da imagem do local do crime, bem como relacionamentos pessoais e familiares, podendo ser transmitido algo relacionado a sua conduta gerando uma imagem negativa, também vem sendo admitidas nos tribunais.

A mídia da aos envolvidos no processo apenas informações, por mais que inúmeras vezes carregadas de sensacionalismo, porém caberá a capacidade

persuasiva e argumentativa da defesa e acusação para saber o valor que o jurado dará a esses elementos probatórios.

5 JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Um grande percentual dos casos julgados pelo Tribunal do Júri trazem em sua bagagem um forte clamor social que ocorre em decorrência do que é noticiado na mídia, a qual, como falado anteriormente, exerce uma forte influência sobre o povo.

Positiva ou negativamente, a opinião pública é de suma importância, tanto que exerce grande influência em determinados casos, entretanto não é porque um caso atingiu grande clamor social ou pelo o que foi noticiado pela mídia que o acusado deverá ser preso preventivamente, tal questão depende única e exclusivamente do Poder Judiciário, sendo respeitados todos os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

5.1 Caso Isabella Nardoni

Na noite do dia 29 de março de 2008, Isabella Nardoni, à época do fato com aproximadamente cinco anos de idade, caiu do sexto andar do prédio em que seu pai morava, Alexandre Nardoni, o qual de duas em duas semanas pegava Isabella para passar o final de semana juntamente com sua esposa, Ana Carolina Jatobá e os outros dois filhos do casal. A menina chegou a ser socorrida, mas devido aos ferimentos não resistiu e veio a óbito no hospital.

Logo após, com os depoimentos de Alexandre e Jatobá na 9ª Delegacia de Polícia da cidade de São Paulo, começaram os desencontros do que de fato teria ocorrido. Em um primeiro momento, Alexandre alegou que o prédio onde viviam havia sido assaltado e a menina foi jogada por um dos assaltantes pela janela enquanto descia até o estacionamento para ajudar a esposa a carregar os outros dois filhos, também pequenos. Alega que ao chegarem no apartamento viu a rede de proteção da janela do quarto dos filhos cortada e a menina caída no gramado do prédio.

Desconfiados da inocência do casal após os depoimentos, a polícia iniciou uma investigação e após algum tempo foi constatado nas investigações que havia um rastro de sangue no apartamento, começava da porta de entrada, passava pela sala de estar, onde também ficou constatado vestígios de uma poça de sangue, seguindo até o quarto dos filhos, onde o rastro terminava. Também havia sangue no carro dos acusados e na maçaneta da porta.

Após alguns dias de investigações, os peritos constataram que Isabella havia

sido espancada e esganada ainda dentro do apartamento pela madrasta e jogada da janela do apartamento pelo pai. Também perceberam que ainda dentro do carro na volta do mercado, Alexandre bateu na menina. Após, foi decretada a prisão temporária do casal.

Mais tarde, viria a ser provado pela perícia que Isabella morreu apenas 11 minutos após chegar no apartamento e que a cena do crime também havia sido alterada pelo casal e também não havia indícios de que uma terceira pessoa teria cometido o crime.

Em março de 2010, o casal foi levado a Júri Popular e, após longos cinco dias de julgamento, o casal foi condenado por homicídio triplamente qualificado (pelo meio cruel, impossibilidade de defesa da vítima e com o objetivo de esconder o crime anteriormente cometido) com as também agravantes de a menina ser menor de 14 anos e o crime ter sido cometido pelo pai, Alexandre Nardoni à 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão e Ana Carolina Jatobá à 26 anos e 8 meses. Em abril de 2010, o juiz negou novo júri e, em setembro do mesmo ano, o Tribunal de Justiça negou recurso para anular o julgamento do casal, que está preso em Tremembé.

5.2 Caso Suzane Richthofen

No dia 31 de outubro de 2012, na Zona Sul de São Paulo, Manfred Albert Von Richthofen, de 49 anos, e sua esposa, a psiquiatra Marísia Von Richthofen, de 50 anos, são encontrados mortos em sua cama pelos seus dois filhos, um destes que viria a ficar nacionalmente conhecido, Suzane Richthofen.

O casal foi espancado até a morte com um pedaço de ferro reforçado com madeira enquanto dormiam, após tiveram seus rostos cobertos com uma toalha e um saco plástico. Mais tarde ficaria comprovado que a dupla que os assassinou eram Daniel e Cristian, respectivamente namorado e cunhado de Suzane, os famosos “irmãos cravinho” a mando da filha do casal, que planejou e comandou o crime.

Suzane sempre levou uma vida luxuosa, com 18 anos na época dos fatos estudava direito na PUC/SP e namorava o Daniel a pelo menos 3 anos, que era de uma classe social econômica muito inferior a dela. Os dois eram usuários de drogas e começaram a namorar logo após a mãe de Suzane os apresentar, pois o mesmo era professor de aeromodelismo do seu irmão mais novo.

Uma das principais motivações do crime seria o fato de que as famílias não

aceitavam o namoro, principalmente por parte da família da ré. Assim, com a morte dos pais, além de liberdade para seguir com o namoro, também forjariam um latrocínio para que os três dividissem a herança que na época estava avaliada em três milhões de reais.

Ao prestarem depoimento na delegacia de polícia dias após o crime, ao serem pressionados pela descoberta da compra de uma motocicleta paga à vista em dólares por Cristhian, o qual não trabalhava e também não possuía poder aquisitivo para ter efetuado a compra, os três confessaram terem cometido o crime, deixando claro que não foi um ato impulsivo e sim premeditado, tendo em vista que, estavam a meses planejando matar as vítimas.

Antes de cometer o crime, Suzane deixou seu irmão em uma Lan House, após passou para buscar o cunhado Cristhian e se dirigiram a casa. Ficou claro que foi Suzane que abriu a porta da casa para os irmãos entrarem, sendo que verificou se os seus pais estavam dormindo e permaneceu na sala de estar enquanto o crime ocorria.

Após verificarem que ambos estavam mortos, reviraram o quarto, roubaram o dinheiro que ficava em uma maleta com segredo, a qual foi aberta por Suzane e depois da retirada do dinheiro rasgada para que parecesse que fora um assaltante. Também foi deixado um revólver calibre 38 no chão do quarto. Ficou claro que fora Suzane que fornecera os sacos plásticos e toalhas utilizadas para descartarem as armas e roupas do crime, os quais nunca foram encontrados.

O julgamento do trio iniciou no dia 17 de julho de 2006, tendo duração de 6 dias, houve diversos conflitos nos depoimentos, negando e assumindo a autoria do crime por mais de uma vez. No final do Júri, o Conselho de Sentença declarou os três réus culpados da prática de duplo homicídio qualificado, tendo sido Daniel condenado à pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, Suzane à pena de 39 anos de reclusão e Cristian 38 anos de reclusão.

Atualmente todos cumprem a pena no regime semiaberto.

5.3. Caso Eliza Samudio

Eliza Samudio tinha apenas 25 anos de idade quando desapareceu no dia 4 de junho de 2010 após ir até o sítio do ex-goleiro Bruno Fernandes, localizado no município de Esmeraldas- MG. Viajou com o filho, então com quatro meses de idade.

No ano de 2009, iniciou um relacionamento extraconjugal com Bruno, este que resultou em uma gravidez, no mesmo ano, Eliza registrou boletim de ocorrência contra o mesmo por agressão física, alegava que ele a mataria se não tomasse remédios para interromper a gravidez, em seguida procurou a imprensa para falar que estava grávida de três meses do atleta.

Após dar à luz, Eliza acionou a justiça para pedir o reconhecimento de paternidade, sendo que um dos principais motivos do crime seria o fato de que Bruno não queria reconhecer a paternidade da criança.

Aproximadamente vinte dias após seu desaparecimento, a polícia recebeu uma denúncia de que seu filho ainda estaria no sítio. No local Dayanne, esposa de Bruno na época dos fatos, de início negou que a criança estivesse lá, mas em seguida o caseiro do sítio admitiu as autoridades que a criança lhe foi entregue por Dayanne e repassada para outra pessoa. No dia 26 de junho, a criança foi encontrada com uma mulher no município de Ribeirão das Neves- MG, sendo entregue para a avó materna, que tem sua guarda até hoje.

No final de junho do mesmo ano, foram feitas escavações e buscas no sítio, sendo encontradas roupas femininas, fraldas e uma passagem aérea enterrados, bem como no carro do ex-goleiro foram encontradas manchas de sangue no assoalho e porta-malas, vindo a ser comprovado que eram de Elisa Samudio.

A reviravolta veio no dia 06 de julho de 2010, quando o tio de um dos envolvidos no crime, afirmou em uma entrevista que o sobrinho contou ter participado do crime e que enquanto ele e Macarrão, melhor amigo de Bruno, levavam Eliza até o sítio desferiu três coronhadas em sua cabeça. Ao ser preso, confessou que Bruno mandara matar Eliza e que o ex-policial Bola ficou encarregado disso, a esganando e esartejando. O corpo nunca foi localizado.

No dia seguinte, Bruno, Macarrão e Dayanne foram presos, um dia após Bola também viria a ser. Em 29 de julho de 2010 os quatro foram indiciados por homicídio, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores.

Em 8 de março de 2013, Bruno foi condenado a 17 anos e seis meses, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado; três anos e três meses, em regime aberto, pelo sequestro de seu filho com Eliza; e um ano e seis meses, em regime aberto, por ocultação de cadáver. Macarrão foi condenado a 15 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado, e atualmente cumpre pena em regime semiaberto.

5.4 Caso Eloá Pimentel

Na tarde do dia 13 de outubro de 2008, em Santo André- SP, Eloá e seus amigos, que estavam reunidos para fazer um trabalho escolar em sua casa, foram surpreendidos pelo ex-namorado da jovem, Lindemberg Alves Fernandes, que invadiu o apartamento armado e inconformado com o término do relacionamento.

Após ameaças, o jovem que estava visivelmente transtornado, libertou os dois amigos de Eloá que estavam no apartamento mantendo ela e sua amiga Nayara reféns. A polícia tomou conhecimento da situação na noite do mesmo dia, quando o pai de um dos jovens estranhando a demora de seu filho para retornar para casa decidiu ir até o apartamento ver o que tinha acontecido e ao chegar lá foi orientado pelos estudantes a se afastar da porta, em seguida aciona a polícia e logo o local é isolado e se dá início as negociações para a soltura dos jovens.

No dia seguinte, o caso já ganhara os holofotes, carros da polícia e da imprensa cercavam o local, todos aguardavam aflitos por notícias das meninas, que somente apareciam na janela para falar com a polícia e pegar as marmitas de comidas que eram enviadas. Tudo era feito sob os comandos de Lindemberg que muitas vezes apareceu atrás de Eloá apontando uma arma em sua cabeça.

Na noite do mesmo dia, após muitas negociações Nayara é libertada, mas eu uma atitude desesperada para salvar a amiga decide retornar na manhã do dia seguinte para ajudar nas negociações desse modo, nenhum esforço é preciso para evidenciar o erro técnico dos policiais ao permitirem que a mesma retornasse ao apartamento, ficando evidente após mais de cem horas de cárcere privado. Onde na noite do dia 17 de outubro após muitas negociações falhas, a polícia decidiu invadir o apartamento e com medo Lindemberg disparou contra as duas meninas. Nayara foi atingida por um projétil em seu rosto, tendo o maxilar fraturado, mas sobreviveu, já Eloá foi atingida na cabeça e na virilha, sendo declarada sua morte cerebral no dia seguinte.

Lindemberg foi a Júri Popular tendo início o seu julgamento no dia 13 de fevereiro de 2012, tendo duração por quatro dias. Sendo declarado culpado por doze crimes: um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo. Foi condenado à 98 anos e 10 meses de prisão, porém, no dia 06 de junho de 2013, a pena foi reduzida para 39 anos e três meses pelo Tribunal de Justiça de São Paulo,

5.5 Caso Bernardo Boldrini

Bernardo Boldrini tinha apenas 11 anos de idade na época do fato e estava vivendo na casa de seu pai, Leandro Boldrini, juntamente com sua madrasta Graciele e o filho do casal. Sua mãe havia falecido há alguns anos por um suposto suicídio, onde a mesma deu um tiro em sua cabeça dentro do consultório de Boldrini.

No dia 04 de abril de 2014, ele foi dado como desaparecido pelo seu pai, segundo ele o menino havia ido dormir na casa de um amigo no dia anterior e quando chegou para buscá-lo tomou conhecimento de que o mesmo nem sequer havia passado por lá.

Porém, no mesmo dia o caso sofreu uma reviravolta, foi descoberto que a madrasta de Bernardo foi multada por excesso de velocidade entre os municípios de Tenente Portela e Palmitinho, cerca de 50 km de Três Passos, sendo que conforme o depoimento de um policial rodoviário, Bernardo estava no banco de trás aparentemente tranquilo.

Dez dias após, o corpo do menino foi encontrado no município de Frederico Westphalen, o corpo estava envolto em um saco plástico e enterrado na beira de um rio, teria sido dopado com analgésico usado para endoscopia antes da injeção que o matou. Conforme depoimento da assistente social Edelvânia Wirganovicz, a madrasta de Bernardo preparou e aplicou uma injeção letal, que foi a causa da sua morte. Logo após os três foram presos.

Mais tarde veio a ser comprovado que receitas médicas e notas fiscais foram assinadas por Leandro e compradas por Graciele.

Após muitas pessoas serem ouvidas, ficou provado o abandono afetivo do pai e da madrasta, tendo em vista que Bernardo preferia dormir na casa de amigos do que em sua própria casa, pois conforme relatos ele atrapalharia a relação do casal, que tinha um bebê e uma menina um pouco mais nova que a vítima. Constantes brigas aconteciam na casa da família e a criança seria constantemente ameaçada de morte.

Em 2014, Bernardo pediu para a Justiça para mudar de família. Muitos vídeos vieram a tona onde a criança era constantemente ameaçada por Graciele e proibida até de brincar com os irmãos, também ficava sem janta e muitas vezes não levava lanche para a escola.

No dia 13 de maio de 2014, os três foram indiciados por homicídio e ocultação

de cadáver e aguardam presos o julgamento.

5.6 Caso Daniella Perez

Daniella Perez, com 22 anos na época do fato, filha de Glória Perez, renomada escritora de telenovelas da emissora de televisão Globo, no ano de 1992 interpretava Yasmin na novela De Corpo e Alma, de autoria de sua mãe. Seu personagem teria uma breve relação amorosa com o personagem vivido pelo ator Guilherme de Pádua.

No dia 28 de dezembro de 1992, os dois atores gravavam a cena em que acabaria o romance vivido pelos personagens. Após a gravação inúmeras pessoas notaram uma mudança de comportamento de Guilherme, o mesmo teve uma crise de choro e ficou agressivo, esmurrando o estúdio e logo em seguida procurando por Daniella para lhe entregar bilhetes, os quais ela não demonstrou interesse em ler.

Muitas pessoas do elenco confirmaram que Guilherme estava sempre tentando uma aproximação com Daniella, na esperança de que, por ser filha da autora da trama, obtivesse uma maior visibilidade. Alguns dias, antes do crime acontecer veio a gota d'água, Guilherme recebeu seu roteiro e percebeu que naquela semana somente participaria de dois capítulos, ficando transtornado.

Após o término da gravação do dia 28 de dezembro de 1992, Guilherme foi até sua casa onde morava com sua esposa Paula Thomaz, que na época tinha 19 anos e estava grávida de quatro meses, saíram de lá no carro do pai de Paula em direção ao estúdio, Paula fora escondida sob um lençol no banco de trás.

Testemunhas alegam que após sair do estúdio, por volta das 21 horas da noite, Daniella dirigiu até um posto de gasolina para abastecer seu carro e ao sair do posto teve seu carro fechado por Guilherme, que desceu do mesmo e a agrediu com um soco no rosto fazendo com que ela caísse no chão desacordada.

Logo após, Paula passou para o banco do motorista do carro de seu pai, um Montana azul metálico, onde Guilherme colocou a atriz ainda desacordada e assumindo a direção do carro dela. Só parando após ingressarem na rua Cândido Portinari, estacionando os carros em um terreno baldio.

Ao chegarem no local o casal começou a ferir Daniella ainda dentro do carro. Por volta das 21h30min, o advogado Hugo da Silveira que passava próximo ao local estranhou o comportamento do casal e ao suspeitar de que poderia ser um assalto, anotou as placas dos veículos e ao chegar em casa ligou para a polícia. Mais tarde

reconheceu Paula Thomaz.

A perícia comprovou que Daniella foi morta com 18 golpes que atingiram o coração, pulmão e pescoço. Ficando confirmado pela perícia mais tarde que além das agressões sofridas dentro do carro, ela ainda foi agredida e golpeada no terreno baldio.

Ao chegarem no local do crime, somente fora encontrado o Escort de Daniella, que estava no nome do seu marido, o também ator Raul Gazolla. Por questão de segurança, enquanto um policial foi até a casa de Raul, o outro permaneceu no local, que era íngreme e muito perigoso. Ao caminhar pelo terreno para achar um local mais seguro para se abrigar, o policial acabou tropeçando em algo, era o corpo de Daniella.

Raul foi o primeiro a chegar no local e reconheceu o corpo da atriz. Alguns minutos depois, Guilherme retornou ao local e ofereceu suas condolências para Raul e Glória, dizendo ser um amigo muito próximo dela.

Após a defesa alegar que o motivo do crime era passional, a polícia se dirigiu até o estacionamento dos estúdios de gravação e constatou que Guilherme havia adulterado a placa do seu veículo com fita isolante de LM1115 para OM1115, assim derrubando a teoria da defesa.

No dia 29 de dezembro de 1992 Guilherme foi levado para a delegacia, alegando sua inocência, mas após ver que tinham muitas provas contra ele resolveu confessar a autoria do crime. Paula de início confessou que tinha participado, mas em seu depoimento mudou sua versão e alegou inocência. Porém, passaram a suspeitar de Paula ao ouvirem um telefone em que Guilherme fez para ela, o qual dizia que ele iria se responsabilizar por tudo.

Em seu julgamento em janeiro de 1997, Guilherme alegou que quem desferiu os golpes de tesoura em Daniella fora Paula e que a atriz foi por livre e espontânea vontade até o local. Também dizia que ao tentar separar uma briga entre as duas acabou asfixiando Daniella ao imobilizá-la pelo pescoço. O júri não se convenceu e condenou por 5 votos a 2 o ator à 19 anos de prisão por homicídio qualificado: motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima.

Em maio do mesmo ano, Paula também foi a júri popular e recebeu uma pena de 18 anos e seis meses também por homicídio qualificado: motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. Porém, ambos saíram da prisão em 1999. Naquela época o crime de homicídio qualificado ainda não se incluía na Lei dos Crimes Hediondos.

5.7 Caso João Hélio

Na noite do dia 7 de fevereiro de 2007, ao parar em um semáforo no bairro de Oswaldo Cruz, zona norte do Rio de Janeiro por volta das 21h30min, Rosa Cristina Fernandes, mãe de João Hélio na época com 6 anos de idade, recebeu uma ordem que saísse do veículo por três homens armados.

Além de Rosa e João também estava no carro a sua outra filha, Aline de 13 anos de idade. Ambas conseguiram sair do carro, mas ao avisar um dos assaltantes que não havia conseguido soltar seu filho João, foi surpreendida ao ver o carro sendo arrancado com a criança pendurada para o lado de fora pelo cinto de segurança. João foi arrastado por mais de sete quilômetros.

A frieza dos assaltantes era assustadora, segundo testemunhas ao serem avisados por inúmeras pessoas desesperadas que estavam arrastando a criança ironizaram que não se tratava de uma criança, mas sim de um “mero boneco de Judas”, continuando a fuga com a criança sendo arrastada pelo asfalto. Alguns metros depois abandonaram o veículo no subúrbio do Rio de Janeiro com a criança ainda pendurada com o crânio partido. Ao longo do trajeto, a criança perdeu vários dedos e uma parte da cabeça, que nunca foi localizada, desse modo ficando com o corpo irreconhecível.

Após 18 horas do ocorrido e diante da repercussão que tomou a Polícia Militar começou a identificar e efetuar as prisões dos envolvidos que ao todo foram cinco. Tiveram suas prisões decretadas até o dia 10 de março de 2007.

Algum tempo depois o delegado responsável pelo caso afirmou que testemunhas disseram que o carro andava em ziguezague e trafegava em alta velocidade próximo a postes na tentativa de se livrarem do corpo do menino. O menor de 16 anos que rendeu a mãe de João confessou que usou no assalto uma pistola de plástico, que prontamente foi desmentido por Rose, que disse haver nitidamente o barulho de metal bater em vidro quando os assaltantes bateram com a arma na janela do seu carro.

Após a missa de sétimo dia, os pais da criança pediram que as pessoas fossem às ruas clamar por justiça e um estado menos violento, prontamente foram atendidos, familiares de outras vítimas de tragédias e inúmeras pessoas iniciaram uma passeata que durou cerca de duas horas. Os manifestantes seguravam faixas e cartazes, e usavam camisetas com fotos de pessoas que também foram vítimas de outros crimes.

Em 30 de janeiro de 2008, quatro dos cinco acusados foram condenados por latrocínio, com acréscimo da pena conforme o artigo 9º da Lei 8072/90, mais conhecida por Lei dos Crimes Hediondos. Carlos Eduardo Toledo Lima foi condenado a 45 anos de prisão, Diego Nascimento da Silva a 44 anos e três meses, Carlos Roberto da Silva e Tiago de Abreu Mattos foram sentenciados cada um com 39 anos de prisão.

O menor de idade Ezequiel Toledo de Lima, irmão de Carlos Eduardo foi condenado à três anos em regime fechado em uma instituição de jovens infratores, porém no dia 08 de fevereiro de 2010 teve progressão de regime e foi inscrito no programa do governo federal Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, após sua inclusão ter sido solicitada por uma ONG. Porém, após inúmeros protestos, em uma audiência no dia 24 de fevereiro do mesmo ano, Ezequiel foi excluído do programa e voltou a cumprir a medida socioeducativa em regime semiaberto por mais dois anos. Em 2011 foi solto, porém no ano de 2012 foi preso por ligação ao tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

5.8 Caso Ana Paula Sulzbacher

Na noite do dia 14 de dezembro de 2012, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, Ana Paula Sulzbacher na época com 15 anos de idade, saiu de casa para se encontrar com uma amiga, porém somente na manhã do dia seguinte após a irmã de Ana Paula ir busca-la na casa dessa amiga, descobririam que Ana havia mentido, pois sua amiga havia ido viajar com seus pais. Após grande mobilização nas redes sociais, grupos foram formados e começaram as buscas pela jovem que foi encontrada três dias depois já sem vida.

Conforme o laudo pericial, Ana Paula apresentava sinal de álcool etílico no sangue, além de lesões nos órgãos sexuais que indicavam ter sofrido violência sexual, além de múltiplas faturas pelo corpo e perda excessiva de sangue, decorrentes da queda do Morro da Cruz ainda viva, ponto turístico da cidade com mais de 40 metros de altura. O corpo foi achado com o rosto desfigurado, porém a jovem pode ser reconhecida pelas roupas que trajava quando saiu de casa.

Alguns dias depois do crime, ao ser solicitada a quebra do sigilo telefônico da jovem, ficou provado que a mesma saiu de casa para se encontrar com um jovem de 19 anos e que depois que ela havia saído de sua residência ele enviou mensagem avisando que não iria mais encontra-la. Alguns minutos depois, Ana Paula enviou

mensagem para um amigo falando que estava sozinha na rua e estava com medo, esse foi seu último contato, após o envio da mensagem seu celular permaneceu desligado.

Investigadores fizeram um mapeamento do bairro, identificando todas as pessoas que estavam na rua na noite do crime. Já no final de janeiro, a polícia chegou ao nome de dois homens, com provas contundentes de que um estava no bairro no momento do crime. No dia 1º de março de 2013, os mesmos tiveram sua prisão temporária decretada e ao serem interrogados apresentaram versões diferentes, vindo posteriormente a se contradizerem.

Um mês após ter sua prisão preventiva decretada, Deivid Stein de Oliveira, de 25 anos, a justiça decidiu libertá-lo por entender que haviam provas insuficientes para manter o suspeito preso. O jovem voltou a ser preso quase um ano depois, ao ser identificado como autor do homicídio de Leodete Aparecida da Silva, de 35 anos de idade que foi encontrada com o corpo incinerado no bairro Goiás também na cidade de Santa Cruz do Sul/RS.

Deivid teria atraído Ana Paula até o local do crime e lhe oferecido bebida alcoólica, após aproveitou-se da situação para abusar sexualmente da jovem, por fim para ocultar o crime de estupro jogou ela do morro e ficou com seu aparelho de telefone celular.

No dia 18 de maio de 2016, Deivid foi a júri popular na 1ª vara criminal da comarca de Santa Cruz do Sul/RS, com duração de mais de 11 horas, ele foi considerado culpado pelos crimes de homicídio qualificado, estupro e furto e recebeu uma pena de 30 anos de reclusão.

6 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados conclui-se que o Tribunal do Júri possui um papel fundamental no nosso ordenamento jurídico, haja vista que é através dele que a população, sem questões técnicas, dá sua opinião em relação aos crimes dolosos contra à vida. Assegurando também os direitos e garantias fundamentais do acusado.

No entanto, com o passar dos anos e o grande desenvolvimento tecnológico, os meios de comunicação de massa foram ficando cada vez mais poderosos, tornando-se grandes formadores de opiniões públicas, incluindo seu posicionamento sobre determinado caso através de notícias sensacionalistas, dessa forma fazendo com que inúmeras pessoas formem opiniões conforme o que ela transmitiu, sem ter qualquer conhecimento do que de fato ocorreu.

Aqui, sim, se poderia dizer que a mídia exerce influência de forma negativa sobre as decisões do Tribunal do Júri, onde inúmeras vezes acaba influenciando os magistrados a tomarem decisões precipitadas, tendo por principal consequência o arrependimento.

Tendo em vista que o Conselho de Sentença é composto por cidadãos da sociedade, sem conhecimentos técnico-jurídicos, são propensos a serem influenciados a tomarem determinada decisão por algo que viram na mídia, visto que não lhes é exigido nenhuma fundamentação ou prova do processo, assim, agem com sua consciência, a íntima convicção.

Outro ponto afetado pela influência da mídia é o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que através do princípio da publicidade dos atos processuais, a mídia acaba tendo acesso à fatos processuais antes mesmo de haver um julgamento. Onde inúmeras vezes, principalmente nos casos em que tomam grande repercussão, o acusado já vai para o julgamento pré-sentenciado pela sociedade, o que em tese acarreta um julgamento injusto, pois o princípio da presunção de inocência do acusado acabaria por ser violado.

Parece-nos ser este o entendimento acertado, pois podemos pegar de exemplo grandes Júris em que a mídia teve um grande papel de influenciador na opinião pública, onde o réu já foi para o julgamento condenado ou inocentado, como o caso de Suzane Richthofen e Isabella Nardoni, onde antes mesmo de sair qualquer prova contundente da autoria dos crimes a mídia já tinha os seus culpados e conseqüentemente a população também.

Deste modo, cabe a nós, populares, filtrarmos e investigarmos as informações que são trazidas pela mídia, identificando o que é verídico ou sensacionalista, buscando pelas fontes da publicação, ajudando a combater injustiças que podem vir a ocorrerem com os pré-julgamentos que são feitos pela mídia.

Por outro lado, conquanto se tenha afirmado enfaticamente que a mídia tem grande influência no Conselho de Sentença, a mesma também possui responsabilidades, tanto cíveis quanto criminais e sociais. Onde o principal objetivo é proteger os direitos de personalidade que são ameaçados pelos abusos da liberdade de expressão e de informação, onde é assegurado o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Finalmente, os objetivos gerais do presente Trabalho de Conclusão do Curso foi analisar o papel do Tribunal do Júri no processo penal brasileiro, apontar a importância da mídia nos tempos atuais e investigar, a partir de estudo de casos, a influência que a mídia exerce sobre as decisões de casos da competência do Tribunal do Júri.

A conclusão desta proposta é que existe uma relação muito forte entre as decisões do Tribunal do Júri e a influência que a mídia exerce sobre elas, sendo de forma negativa, onde alguns problemas para o bom prosseguimento do processo foram identificados, tais como o princípio da presunção da inocência e os direitos personalíssimos como já exposto mais acima.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Álvaro Antonio Borges de. *A função garantidora da pronúncia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BATISTA, Liz. *Caso do menino João Hélio chocou o país*. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo, caso-do-menino-joao-helio-chocou-o-pais, 12678, 0.htm>> Acesso em 20 de setembro de 2017.

BIGOLIN, Simone. *Responsabilidade Social e Opinião Pública*. Disponível em: <<http://estudosdeai.blogspot.com.br/2008/04/responsabilidade-social-e-opinio-pblica.html>> Acesso em 17 de setembro de 2017.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão. Seguido de a Influência do Jornalismo e os Jogos Olímpicos*. 1 ed. França: Zahar, 1997.

BRASIL. *Apelação criminal: 0105135-33.2013.8.19.0004*. Rel.^a: Des. Suimei Meira Cavalieri. Terceira Câmara Criminal, julgado em 18/08/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br> >. Acesso em: 14 de setembro de 2017.

_____. *Mandado de Segurança: 27141*. Rel. Min. Celso De Mello. Supremo Tribunal Federal, julgado em 22/02/2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br> > Acesso em 25 de setembro de 2017.

_____. *Medida cautelar na reclamação: 16.556*. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, julgado em 12/12/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-sombra-mino-carta.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2017.

BROGNOLI, Alexandre. *Aspectos gerais da responsabilidade civil de imprensa*. Disponível em: <<https://phmp.com.br/noticias/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil-de-imprensa/>> Acesso em 15 de setembro de 2017.

BURIGATO, Thiago. *Morte do garoto Bernardo: quais os limites da crueldade humana?* Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/reportagens/morte-garoto-bernardo-quais-os-limites-da-crueldade-humana-11093/>> Acesso em 12 de abril de 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. *Casos de família: Arquivos Richthofen e arquivos Nardoni*. 1. ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CHRISTOFARO, Danilo Fernandes. *Existe diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa?*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-christofaro>> Acesso em 01 de março de 2017.

CID, Não Salvo. *CONCLUÍDO~ Desafio Aceito 23 – Tubby o app proibido que nunca existiu*. Disponível em: <<http://www.naosalvo.com.br/concluido-desafio-aceito-23-tubby-o-app-proibido-que-nunca-existiu/>> Acesso em 30 de março de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 22°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos - A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem x a liberdade de expressão*. 3. ed Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FERREIRA, Michele Kalil. *O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática*. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul. /dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>> Acesso em 31 de março de 2017.

FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1956.

GLOBO, O. *Caso Bernardo Boldrini*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/plantao.html>> Acesso em 07 de abril de 2017.

GOMES, Ednéia Freitas. *Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851> Acesso em 01 de março de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em 03 de abril de 2017.

GRECO Filho, Vicente. *Manual de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
JIMENEZ, Emilliano Borja. *Curso de política criminal*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch. 2011.

KANNENBERG, Vanessa. *Polícia conclui que menina de 15 anos foi estuprada e jogada de penhasco por jovem de 24 anos em Santa Cruz do Sul*. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/10/policia-conclui-que-menina-de-15-anos-foi-estuprada-e-jogada-de-penhasco-por-jovem-de-24-anos-em-santa-cruz-do-sul-4313337.html>> Acesso em 20 de setembro de 2017.

KARAM, Francisco José. *Jornalismo, ética e liberdade*. 1. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspo-divm, 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. *O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência*. 1. ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LUHMANN, Niklas. *La Realidad de los medios de masas*. 1. Ed. Barcelona: ANTHROPOS EDITORIAL. 2000.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 1997.

MATUOKA, Ingrid. *Quem matou Eloá? A mídia e a violência contra a mulher*. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quem-matou-elo-a-midia-e-a-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em 13 de abril de 2017.

MELO, Valber da Silva. *Processo Penal Midiático*. Disponível em: <http://www.valbermelo.com.br/viewP.asp?no_codigo=349> Acesso em 02 de abril de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Gabriela. *Assassino de João Hélio é solto e pode ter ido para a Suíça*. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/assassino-de-joao-helio-solto-pode-ter-ido-para-suica-379278.html>> Acesso em 20 de setembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

NUNES, Branca. Nayara: “Eloá sabia que ia morrer”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/nayara-elo-a-sabia-que-ia-morrer/>> Acesso em 09 de abril de 2017.

OBA, oba. *App Tubby não passa de uma pegadinha; entenda o caso*. Disponível em: <<http://www.obaoba.com.br/comportamento/noticia/app-tubby-nao-passa-de-uma-pegadinha-entenda-o-caso>> Acesso em 30 de março de 2017.

PAIXÃO, Amanda. *Eliza Samudio: infância marcada por assédios e o sonho de ser modelo*. Disponível em: < <http://hojeemdia.com.br/horizontes/eliza-samudio->

inf%C3%A2ncia-marcada-por-ass%C3%A9dios-e-o-sonho-de-ser-modelo-1.64631> Acesso em 12 de abril de 2017.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>> Acesso em 07 de março de 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

SALOMÃO, Eduardo Neto. *Direito bancário*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SERPONE, Fernando. *Caso Daniella Perez*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>> Acesso em 18 de setembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SODRÉ, N. W. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STRATE, Nádia. 'Vai pagar', diz mãe após condenação de acusado de estuprar e matar filha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/05/vai-pagar-diz-mae-apos-condenacao-de-acusado-de-estuprar-e-matar-filha.html>> Acesso em 20 de setembro de 2017.

SUZUKI, Claudio. *A transmissão televisiva do julgamento do tribunal do júri em casos midiáticos fere princípios constitucionais?* Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941238/a-transmissao-televisiva-do-julgamento-do-tribunal-do-juri-em-casos-midiaticos-fere-principios-constitucionais>> Acesso em 18 de setembro de 2017.

TOMAZ, kleber. *Após 8 anos, defesa quer anular júri do caso Isabella; avô é investigado*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/apos-8-anos-defesa-quer-anular-juri-do-caso-isabella-avo-e-investigado.html>> Acesso em 03 de abril de 2017.

TÓRTIMA, José Carlos. *À luz dos holofotes*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ece_incoming/a-luz-dos-holofotes-2976961#ixzz29a9b9NxM> Acesso em 10 de setembro de 2017.

VEJA. *Mataram uma mulher?* Disponível em <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/a-historia-de-um-linchamento-mataram-a-mulher/>> Acesso em 30 de março de 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. 1.ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais. 2003.

WIKIPÉDIA. *Caso Eliza Samudio*. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Eliza_Samudio> Acesso em 10 de abril de 2017.

WOLF, Mauro. *Teorias das Comunicações de Massa*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.